

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 420/83
INTERESSADO : JÚLIO CARLOS BRANCO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 392 /83 - CESG - APROVADO EM 9/03/83
Comunicado ao Pleno em 23/03/83

1. HISTÓRICO

JÚLIO CARLOS BRANCO, R.G. 16.357-286, nascido aos 10 de janeiro de 1965 em Sorocaba - São Paulo, filho de José Branco e de Margarida Branco, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos realizados no exterior aos de nível e conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1. realizou os estudos em nível de 1º grau, com 08 séries, no Instituto Imaculada Conceição em Itapetininga - São Paulo.

1.2. prosseguiu, na EEPSG "Prof. Modesto Tavares de Lima", em Sorocaba - São Paulo, os estudos de 2º grau cursando as 1ª e 2ª. séries, nos anos de 1980 e 81;

1.3. indo para os EUA, cursou a Remo High School Nevada - EUA, no período de 1º de fevereiro a 17 de dezembro de 1982, estudando as seguintes disciplinas:

3º ANO - 2º SEM.

ANO: 1981 - 82

DISCIPLINAS	ESC.	CRED.
1. Inglês como 2ª. Língua	A	0,50
2. Inglês como 2ª. Língua	A	0,50
3. Datilografia	C-	0,50
4. Educação Física	ME	0,00
5. Álgebra	B-	0,50
6. História Geral	B	0,50
7. -	-	0,00

Média de Pontos do Semestre 3,00

Total de Créditos 2,50

1.4. a documentação apresentada pelo interessado se encontra traduzida por tradutor público juramentado e as firmas reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil, em Los Angeles - EUA.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de aluno, que cursou as duas primeiras séries do 2º grau em escola brasileira, nos anos de 1980 e 1981, e seguiu para os EUA, em 1982, onde continuou seus estudos.

2.2. Ao analisar os documentos que instruem o processo, 210 que diz respeito à escolaridade do interessado, verificamos que os depoimentos da escola estrangeira sobre o nível intelectual do aluno foram fundamentais para Concluirmos que a solicitação de equivalência dos seus estudos feitos no exterior, em nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino pode ser acolhida.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se, em caráter excepcional, o conjunto dos estudos realizados por Júlio Carlos Branco, em escolas brasileira e estrangeira, como equivalente ao de nível de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1.983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE